



SENADO FEDERAL
MENSAGEM Nº 61, de 2015

(Nº 312/2015, NA ORIGEM)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 104 da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Doutor MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede em Recife, Estado de Pernambuco, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga destinada a Juízes Federais dos Tribunais Regionais Federais, decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

DILMA ROUSSEFF

Presidente da República Federativa do Brasil

ÍNDICE

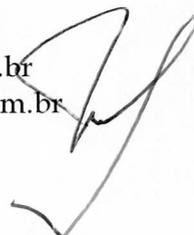
- 1. Curriculum Vitae**
- 2. Declaração sobre parentes que exerçam atividades vinculadas às do indicado**
- 3. Declaração de participação em empresas ou entidades**
- 4. Declaração de regularidade fiscal, seguida das certidões comprobatórias**
- 5. Declaração de processos judiciais de que é parte o indicado, seguida da documentação pertinente**
- 6. Declaração de atuação profissional**
- 7. Argumentação escrita**

CURRICULUM VITAE

RESUMIDO

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

1. **Nome:** MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
2. **Nascimento:** Natal - RN, 20 de janeiro de 1963
3. **Filiação:** Múcio Vilar Ribeiro Dantas
Cleide Navarro Ribeiro Dantas (falecidos)
4. **Cônjuge:** Maria Ariadna da Rocha Ribeiro Dantas
5. **Filhos:** Marcelo da Rocha Ribeiro Dantas
Helena da Rocha Ribeiro Dantas
6. **Cargo:** Juiz do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região
(Desembargador Federal)
7. **Dados para contato:**
- Endereços residenciais:
- Rua José Aderval Chaves, Ed. Acácias Prince, ap. 2201, Boa Viagem, Recife-PE, CEP 51111-030
- Avenida Gov. Sylvio Pedroza, 176, Ed. Stella Maris, ap. 15, Areia Preta, Natal-RN, CEP 59014-100
- Endereço profissional:
Tribunal Regional Federal da 5.^a Região
Cais do Apolo, s/n., 15.º andar,
Recife Antigo, Recife-PE, CEP 50.030-908
- Telefones residenciais:
- Recife: (81) 3033-4971
- Natal: (84) 3202-8903
- Telefones profissionais:
(81) 3425-9046
(81) 3425-9048 (fax)
(81) 8787-1015
- Endereços eletrônicos:
navarro@trf5.gov.br
mnrantas@uol.com.br



8. Atividades Profissionais:

8.1. Atividades permanentes:

8.1.1. Juiz do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região (Desembargador Federal), desde 12/2003

8.1.1.1. Membro efetivo da Comissão de Informática do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, de 5/2005 a 3/2015.

8.1.1.2. Membro efetivo da Comissão de Regimento do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, de 12/2007 a 3/2015.

8.1.1.3. Presidente da 4.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, entre 5/2005 e 4/2007.

8.1.1.4. Membro efetivo do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, entre 5/2005 e 4/2007, entre 4/2009 e 3/2011, e de 5/2013 até a presente data.

8.1.1.5. Vice-Diretor da ESMAFE - Escola da Magistratura Federal da 5.^a Região, entre 5/2005 e 4/2007

8.1.1.6. Coordenador-Regional dos Juizados Especiais Federais da 5.^a Região, de 4/2006 a 3/2009

8.1.1.7. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região entre 4/2009 a 3/2011.

8.1.1.8. Presidente da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, entre 5/2013 e 4/2015.

8.1.1.9. Diretor da ESMAFE - Escola da Magistratura Federal da 5.^a Região, entre 5/2013 e 4/2015.

8.1.1.10. Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, e, como tal, Membro Efetivo Titular do CJF - Conselho da Justiça Federal, desde 4/2015.

8.1.2. Professor do Curso de Direito da UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, desde 1/1993 (atualmente à disposição da Faculdade de Direito do Recife, da UFPE - Universidade Federal de Pernambuco)

8.1.3. Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito da Uni-RN - Centro Universitário do Rio Grande do Norte (ministrando apenas palestras, em seminários e eventos especiais), desde 2/2012

8.2. Atividades esporádicas

8.2.1. Professor da FESMP/RN - Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

8.2.2. Professor da ESMARN - Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte

8.2.3. Professor da ESMAT-21 - Escola da Magistratura Trabalhista da 21.^a Região

8.2.4. Professor do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* (Especialização) da ESAPI - Escola Superior de Advocacia do Piauí, vinculada à OAB/PI

8.2.5. Professor da Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Recife, vinculada à UFPE - Universidade Federal de Pernambuco (em caráter modular)

8.2.6. Professor do IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

8.3. Atividades Anteriores:

- 8.4.1. Advogado Militante (2/85 a 1/91, com interrupções)
- 8.4.2. Procurador e Chefe do Setor Jurídico do SESI/RN - Serviço Social da Indústria do Rio Grande do Norte (8/87 a 1/91)
- 8.4.3. Professor dos Cursos de Economia e Administração de Empresas da antiga UNIPEC, hoje UnP (87 e 88)
- 8.4.4. Professor Visitante do Curso de Especialização (Pós-Graduação) da FURRN, antiga Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte, hoje Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (1987)
- 8.4.5. Membro Titular da Comissão de Exame de Ordem, da OAB/RN -Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Norte (de 1898 a 1/91)
- 8.4.6. Procurador-Geral da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte (7/89 a 1/91)
- 8.4.7. Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte (8/86 a 7/87)
- 8.4.8. Presidente do Conselho Penitenciário do Rio Grande do Norte (7/94 a 7/98)
- 8.4.9. Diretor e Membro do Conselho Editorial da Revista da Procuradoria-Geral da República (8/92 a 97)
- 8.4.10. Procurador Eleitoral junto ao Juízo Auxiliar do TRE-RN (eleições de 1998)
- 8.4.11. Procurador Regional Eleitoral Substituto (entre 1/95 e 12/2000)
- 8.4.12. Procurador da República (de 2/91 a 12/2003)
- 8.4.13. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (de 12/2000 a 12/2003)
- 8.4.14. Professor do Curso de Mestrado em Direito da UnP - Universidade Potiguar (de 12/2006 a 8/2010)
- 8.4.15. Diretor de Relações Internacionais da Ajufe - Associação dos Juizes Federais do Brasil (biênio 2008/2010)
- 8.4.16. Desembargador Eleitoral Substituto do TRE-PE - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (entre 6/2013 e 4/2015)
- 8.4.17. Desembargador Eleitoral da Propaganda junto ao TRE-PE nas eleições de 2014.

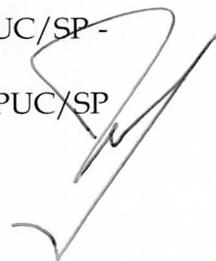
9. Estudos e Graus Universitários:

9.1. Graduação:

- 9.1.1. Curso de Direito da UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (turma de 1984.2, com colação de grau em janeiro de 1985)

9.2. Pós-graduação:

- 9.2.1. Mestrado em Direito das Relações Sociais (Direito Processual Civil) da PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (defesa de tese em 5/92)
- 9.2.2. Doutorado em Direito das Relações Sociais (Direito Processual Civil) da PUC/SP (defesa de tese em 9/99)



9.3. Cursos no Exterior:

- 9.3.1. *Nuevas Tendencias en el Derecho Ambiental Europeo*, Universidad de Alicante, Espanha, 2008.
- 9.3.2. *Judicial Mediation Training Program for Brazilian Judges*, Court of Appeal of Québec - Faculty of Law - Université de Sherbrooke, Montréal, Canadá, 2009.
- 9.3.3. *Diploma in United States Law*, The University of Denver - Sturm College of Law, Denver, Colorado, Estados Unidos da América, 2010.
- 9.3.2. *Human Rights and Correctional Systems*, UNICRI - United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute - United Nations Campus in Turin, Itália, 2013.
- 9.3.3. *Formation de Formateurs*, École Nationale de la Magistrature, Paris (e Bordeaux), França, 2014.

10. Línguas:

- 11.1. Espanhol: compreende bem, lê bem, fala bem, escreve bem.
- 11.2. Inglês: compreende bem, lê bem, fala bem, escreve bem.
- 11.3. Italiano: compreende bem, lê bem, fala bem, escreve razoavelmente.
- 11.4. Francês: compreende bem, lê bem, fala razoavelmente, escreve razoavelmente.

11. Obras Publicadas:

11.1. Livros:

- 11.1.1. *Apontamentos sobre Mandado de Segurança*, 171 pp., CERN - Cia. Editora do Estado do Rio Grande do Norte, Natal-RN, 1984.
- 11.1.2. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*, 543 pp., Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2000
- 11.1.3. *Mandado de Segurança Coletivo - Legitimação Ativa*, 130 pp., ed. Saraiva, São Paulo, 2000
- 11.1.4. *Significado do 30 de Setembro*, Coleção Mossoroense, Mossoró, 2001
- 11.1.5. *Princípio do Promotor Natural*, Jus Podium, Salvador, 2004

11.2. Dissertação de Mestrado:

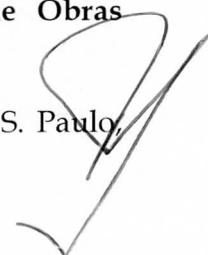
- 11.2.1. *Legitimação Ativa em Mandado de Segurança Coletivo*, 183 pp., PUC/SP, 1992.

11. 3. Tese de Doutorado

- 11.3.1. *Da Reclamação Constitucional*, 654pp., PUC/SP, 1999.

11.4. Artigos em Revistas Especializadas e Coletâneas ou Capítulos de Obras Coletivas:

- 11.4.1. *Admissibilidade e Mérito Na Execução*, in *Revista de Processo* n.º 47, RT, S. Paulo, 1987.



- 11.4.2. *Existência, Vigência, Validade, Eficácia e Efetividade das Normas Jurídicas*, in *RAD - Revista Acadêmica de Direito*, Natal-RN, 1989; in *Revista Ciência Jurídica*, vol. 49, Editora Ciência Jurídica, Salvador-BA, 1993; in *Revista da Procuradoria-Geral da República* n.º 2, RT, S. Paulo, 1993.
- 11.4.3. *Competência Constitucional dos Tribunais de Justiça*, in *Revista da Procuradoria-Geral da República* n.º 4, RT, S. Paulo, 1994.
- 11.4.4. *Jurisprudência Comentada - Ação Declaratória de Constitucionalidade*, in *Revista da Procuradoria-Geral da República* n.º 4, RT, S. Paulo, 1994.
- 11.4.5. *Honorários em Mandado de Segurança*, in *Revista da Procuradoria-Geral da República* n.º 5, RT, S. Paulo, 1994.
- 11.4.6. *Suspensão de Execução em Face de Ação Rescisória: Ligeiras Reflexões sobre a Baixa Eficácia da Tutela Satisfativa no Sistema Processual Brasileiro*, in *Revista Forense* n.º 348, Forense, Rio de Janeiro, 2000.
- 11.4.7. *Correição Parcial Não É Recurso*, in *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos e Outros Meios de Impugnação das Decisões Judiciais*, org. Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, RT, São Paulo, 2001.
- 11.4.8. *Mandado de Segurança e Execução Trabalhista – O Caso das Secretarias (ou Centrais) de Execução Integradas*, in *Processo de Execução* (livro-homenagem ao Ministro Francisco Fausto), coord. Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, LTr, São Paulo, 2002.
- 11.4.9. *Reclamação Constitucional*, in *Procedimentos Especiais Cíveis*, org. Cristiano Chaves de Farias e Fredie Didier Jr., Saraiva, São Paulo, 2003.
- 11.4.10. *O Promotor Natural e a Jurisprudência do STF*, in *Revista do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região* n.º 56, Recife, 2004.
- 11.4.11. *Comentários aos Capítulos sobre Pessoa Jurídica e Domicílio*, in *Comentários ao Novo Código Civil*, org. Arruda Alvim, Forense, Rio de Janeiro, 2005.
- 11.4.12. *A Importância do Controle da Administração Pública no Contexto Atual do Direito Público*, in *Revista "Juris Rationis"*, UnP, Natal, ano II, n. 1, jan-dez 2006.
- 11.4.13. *A Divisão dos Poderes e o Controle da Administração Pública*, in *Revista "Juris Rationis"*, UnP, Natal, ano III, n. 1, jan-dez 2007.
- 11.4.14. *Novidades em Reclamação Constitucional*, in *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, n.º 8, Del Rey, Belo Horizonte, 2008.
- 11.4.15. *Comentários ao Art. 7.º da Lei 12.016*, in *Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança*, org. Napoleão Nunes Maia Filho, Tiago Asfor Rocha Lima et Caio César Vieira Rocha, RT, São Paulo, 2010.
- 11.4.16. *Novidades em Reclamação Constitucional: seu Uso para Impor o Cumprimento de Súmula Vinculante*, in *Seu Direito, Sua Garantia – Estudos Jurídicos, Políticos e Sociais em Homenagem ao Prof. Dr. Palhares Moreira Reis*, org. Nelson Saldanha et Ivo Dantas, Editora Universitária UFPE, Recife, 2012.
- 11.4.17. *Juizes Estão Sujeitos ao Código Civil e ao Código Penal*, in *Consultor Jurídico*, publicação eletrônica no sítio Consultor Jurídico: <http://www.conjur.com.br/2012-abr-18/juizes-tambem-submetem-codigo-civil-codigo-penal>.
- 11.4.18. *A Problemática dos Embargos Infringentes no Projeto do Novo Código de Processo Civil*, in *Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região*, n.º 100, nov-dez 2012, e in *Novas Tendências do Processo Civil - Estudos sobre o Projeto do Novo CPC*, org. Alexandre Freire, Bruno Dantas, Dierle Nunes, Fredie Didier Jr., José Medina, Luiz

Fux, Luiz Volpe *et* Pedro Miranda, Jus Podium, Salvador, 2013, e ainda republicado como *Alteração nos Infringentes Traz Mais Danos que Vantagens* no sítio eletrônico Consultor Jurídico: <http://www.conjur.com.br/2013-fev-25/marcelo-dantas-alteracao-infringentes-traz-danos-vantagens>.

- 11.4.19. *A Reclamação Constitucional no Direito Comparado*, in *Reclamação Constitucional*, org. Eduardo José da Fonseca Costa *et* Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, Jus Podium, Salvador, 2013.
- 11.4.20. *O Procedimento da Reclamação*, in *Reclamação Constitucional*, org. Eduardo José da Fonseca Costa *et* Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, Jus Podium, Salvador, 2013.
- 11.4.21. *O Projeto do Novo Código Comercial e a Desconsideração da Pessoa Jurídica*, in *Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*, org. Fábio Ulhoa Coelho, Tiago Asfor Rocha Lima *et* Marcelo Guedes Nunes, Saraiva, São Paulo, 2013.
- 11.4.22. *De Agravos, Babás e Mulas sem Cabeça*, publicação no sítio eletrônico Consultor Jurídico: <http://www.conjur.com.br/2013-jul-16/marcelo-navarro-dantas-agravos-babas-mulas-cabeça>.
- 11.4.23. *Instrumentos de Agravo Insuficientemente Instruídos e o Problema da Decisão do STJ no REsp 1.102.467/RN*, in *Revista de Processo* n.º 223, RT, São Paulo, 2013.
- 11.4.24. *Comentários aos arts. 350 e segs. do novo Código de Processo Civil*, in *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*, org. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier, Eduardo Talamini *et* Bruno Dantas, RT, São Paulo, 2015.

11.5. Coordenação de obras coletivas

- 11.5.1. *Jurista Literário I*, MP, São Paulo, 2009 (com Bruno Novais e Marcelo Magalhães).
- 11.5.2. *Jurista Literário II*, MP, São Paulo, 2011 (com Bruno Novais e Marcelo Magalhães).
- 11.5.3. *Estudos Jurídicos em Homenagem ao Ministro José Delgado* (com Arruda Alvim e Gustavo Melo), no prelo.

11.6. Artigos em Jornais

- 11.6.1. Diversos, em vários periódicos, destacando-se a defesa do Ministério Público, no *Caderno Direito & Justiça*, do *Correio Braziliense*, em 1994.
- 11.6.2. Colabora quinzenalmente com artigos sobre temas diversos – predominantemente literários – nos jornais *Diário de Pernambuco*, de Recife; *Correio da Paraíba*, de João Pessoa; e *Tribuna do Norte*, de Natal.

12. Condecorações:

- 12.1. Medalha do Mérito Universitário, da UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Melhor Concluinte de Direito (período letivo 1984.2).
- 12.2. Medalha do Mérito *Miguel Seabra Fagundes*, do Tribunal Regional do Trabalho da 21.ª Região.
- 12.3. Prêmio *Innovare* 2006 Categoria Tribunal, da Fundação Getúlio Vargas.
- 12.4. Troféu *Dom Quixote*, da Revista *Justiça e Cidadania*.
- 12.5. Medalha do Mérito Eleitoral *Tavares de Lyra*, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.



- 12.6. Medalha de Honra ao Mérito *Varela Santiago*, do Centenário da Liga de Ensino do Rio Grande do Norte.
- 12.7. Medalha do Mérito da Saúde *Pedro Germano*, da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte.
- 12.8. Medalha do Mérito *Governador Dinarte Mariz*, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.
- 12.9. Medalha do Mérito *Alberto Maranhão*, do Conselho de Cultura do Estado do Rio Grande do Norte.
- 12.10. Medalha do Mérito Eleitoral *Frei Caneca*, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
- 12.11. Medalha do Mérito *Joaquim Nunes Machado*, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.
- 12.12. Medalha do Mérito Judiciário *Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira*, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.
- 12.13. Medalha do *Pacificador*, do Exército Brasileiro.

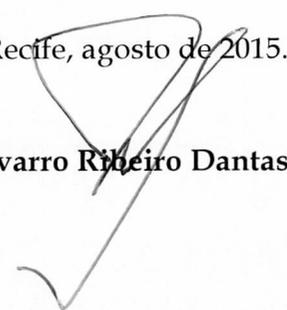
13. **Outras Informações:**

- 13.1. Aprovado em 1.º lugar no Vestibular para o Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no ano de 1980.
- 13.2. Aprovado em 1.º lugar nos concursos para as monitorias da Disciplinas Direito Penal e Direito Processual Civil, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, nos anos de 1982 a 1984.
- 13.3. Aprovado em 1.º lugar no Concurso de Promotor de Justiça promovido pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em 1986.
- 13.4. Aprovado em 1.º lugar para o Rio Grande do Norte, no Concurso de Procurador do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, feito em 1987, com resultado divulgado e homologado em 1989.
- 13.5. Aprovado em 1.º lugar em todo o Brasil no Concurso para Procurador da República, promovido pelo Ministério Público Federal, em 1990.
- 13.6. Aprovado com nota máxima na defesa de sua Dissertação de Mestrado na PUC/SP, em 1992.
- 13.7. Aprovado em 1.º lugar no Concurso para Professor Auxiliar da Disciplina Teoria Geral do Processo, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em 1993.
- 13.8. Aprovado com nota máxima na defesa de sua Tese de Doutorado na PUC/SP, em 1999.
- 13.9. Eleito em 1.º lugar na lista sêxtupla, elaborada pelo Ministério Público Federal, e votada diretamente por todos os membros dessa Instituição no País, para o preenchimento do quinto constitucional respectivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, em junho de 2004.
- 13.10. Escolhido em 1.º lugar na lista tríplice, elaborada pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, e votada por todos os membros dessa Corte, para o preenchimento do respectivo quinto constitucional referente ao Ministério Público, em agosto de 2004.
- 13.11. Palestrante ou paineleiro em diversos seminários, simpósios, cursos e conferências sobre Direito – especialmente Direito Processual Civil e Constitucional – além de assuntos correlatos. Destaque para a conferência proferida no exterior, no Congresso

- Internacional sobre Tribunales Constitucionales y Conflictos Político-Territoriales - Federalismo, Autonomías, Pueblos Originarios*, da Universidad de Buenos Aires, em 2010.
- 13.12. Membro examinador em bancas de concursos para Juiz do Trabalho (TRT-21.^a Região e TRT-6.^a Região) e para Professor de Cursos de Direito (UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte; UFMA - Universidade Federal do Maranhão; FURRN - Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte, hoje Universidade Estadual do Rio Grande do Norte e Faculdade de Direito do Recife, vinculada à UFPE - Universidade Federal de Pernambuco).
- 13.13. Membro de comissões locais de concursos para Juiz Federal (TRF-5.^a Região) e Procurador da República (MPF).
- 13.14. Membro de bancas examinadoras de dissertações de Mestrado e Doutorado na PUC/SP, UFPE e UFPB, UFRN e Unicap (desde 2000).
- 13.15. Membro suplente da comissão de concurso para Juiz Federal (TRF-5.^a Região), em 2004.
- 13.16. Membro titular da comissão de concurso para Juiz Federal (TRF-5.^a Região), em 2005 (posteriormente, afastado por impedimento).
- 13.17. Membro titular da comissão de concurso para Juiz Federal (TRF-5.^a Região), em 2006.
- 13.18. Membro da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte, Cadeira n.º 1, desde 2007.
- 13.19. Presidente de comissões de concurso para Juiz Federal (TRF-5.^a Região), em 2011/2012 e 2014/2015.
- 13.20. Membro da Academia Norte-rio-grandense de Letras, Cadeira n.º 39, desde 2013 (ainda não empossado).

Recife, agosto de 2015.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas



DECLARAÇÃO

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, brasileiro, casado, Juiz de Tribunal Regional Federal (Desembargador Federal), indicado para o cargo de **Ministro do Superior Tribunal de Justiça**, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 1 do Regimento Interno, que:

- Possui os seguintes parentes vinculados à sua atividade profissional:

1. Maria Ariadna da Rocha Ribeiro Dantas, CPF 393.207.154-91, RG 366.566-RN, esposa, Advogada (OAB/RN 3.677) de novembro de 2004 a novembro de 2013, quando se aposentou por invalidez pela Previdência Social;
2. Marcelo da Rocha Ribeiro Dantas, CPF 063.283.704-74, RG 1.808.907-RN, filho, Advogado (OAB/RN 8.730 – OAB/SP 348.301), desde maio de 2010, atualmente no Barros Carvalho Advogados Associados, de São Paulo-SP;
3. José Vasconcelos da Rocha, CPF 003.691.794-04, RG 31.102-RN, sogro, Advogado (OAB/RN 261), Advogado, desde março de 2011, sempre no Escritório de Advocacia Rocha SS, de Natal-RN;
4. Eduardo Serrano da Rocha, CPF 254.424.064-49, RG 381.903-RN, cunhado, Advogado (OAB/RN 1.525), desde agosto de 1985, sempre no Escritório de Advocacia Rocha SS, de Natal-RN;
5. Maria de Lourdes Gadelha Simas Ribeiro Dantas, CPF 341.447.574-04, RG 281.043-RN, cunhada, Cargo Comissionado CC4 no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, desde janeiro de 1998;
6. Geórgia Helena Ribeiro Dantas Melo, CPF 914.100.374-87, RG 1.235.680-RN, sobrinha, Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte desde julho de 2006;



7. Gustavo Henrique Ribeiro Dantas de Carvalho, CPF 024.588.144-17, RG 1.447.996-RN, sobrinho, Assistente em Administração Judiciária – Assessor Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, desde janeiro de 1999;
8. Danielle Ribeiro Dantas de Carvalho Clementino, CPF 035.022.984-83, RG 1.540.027-RN, sobrinha, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco desde janeiro de 2012, atualmente na Comarca de Toritama-PE;
9. Thales Ribeiro Dantas Gadelha Simas, CPF 036.343.724-00, RG 1.713.139-RN, sobrinho, Advogado (OAB/RN 13.306) desde abril de 2015, autônomo;
10. Maria Clara Ribeiro Dantas Bezerra, CPF 090.571.564-07, RG 1.714.727-RN, sobrinha, Estagiária de Direito, mediante processo seletivo, no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte desde abril de 2015;
11. Marco Bruno Miranda Clementino, CPF 020.467.424-78, RG 1.524.346-RN, sobrinho afim (esposo de sobrinha), Juiz Federal desde março de 2003, atualmente titular da 6ª Vara da Seção Judiciária Federal no Estado do Rio Grande do Norte;
12. Maria Cecília Monte Nunes de Carvalho, CPF 008.234.484-10, RG 1.562.983-RN, sobrinha afim (esposa de sobrinho), Assistente em Administração Judiciária – Assessora Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, desde abril de 1998;
13. Fernanda Costa Fonseca Serrano da Rocha, CPF 050.836.294-61, RG 1.733.001-RN, sobrinha afim (filha de cunhado), Advogada (OAB/RN 7.053) desde dezembro de 2007, sempre no Escritório de Advocacia Rocha SS, de Natal-RN;
14. Paula Serrano Rocha Pereira Gaspar, CPF 051.704.854-09, RG 1.808.910-RN, sobrinha afim (filha de cunhada), Analista Judiciária – Área Judiciária da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte desde dezembro de 2014, atualmente ocupando função comissionada FC 4, na 8ª Vara Federal, em Mossoró-RN.

Brasília, 21 de agosto de 2015.



MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL INDICADO PARA MINISTRO DO STJ

DECLARAÇÃO

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, brasileiro, casado, Juiz de Tribunal Regional Federal (Desembargador Federal), indicado para o cargo de **Ministro do Superior Tribunal de Justiça**, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 2 do Regimento Interno, que:

- Unicamente participou como sócio e foi Diretor Superintendente da entidade (sociedade civil) IDP – INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL, no período de fevereiro de 2001 a novembro de 2003, quando se encerrou seu mandato de diretor, retirando-se da sociedade, a qual foi dissolvida em 2006, tudo conforme documentação anexa.

Brasília, 21 de agosto de 2015.



MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL INDICADO PARA MINISTRO DO STJ



2º OFÍCIO DE NOTAS
 CGC/MF 08.566.168/0001-70
 MARLUCE OLÍMPIO FREIRE
 TABELIÃ
 KARINA OLÍMPIO FREIRE QUEIROZ DE BRITO
 PAULO SÉRGIO MORAIS DA COSTA FILHO
 SUBSTITUTOS
 AV. ALEXANDRINO DE ALENCAR, 1092, LAGOA
 SECA. FONE: 3222-2220
 CEP 59022-350 - NATAL / RN



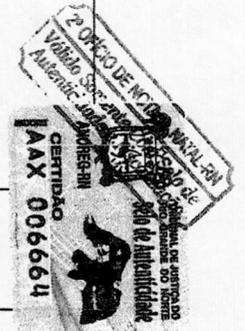
CERTIDÃO

MARLUCE OLÍMPIO FREIRE, Tabeliã Pública do Segundo Ofício de Notas desta cidade de Natal, capital do Rio Grande do Norte, com Privatividade do Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas na forma da Lei, etc.

CERTIFICO, em razão do meu ofício, a pedido verbal de pessoa interessada, que os Estatutos do **IDP – INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL**, com sede e foro na cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, foram Inscritos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, desta comarca, no Livro Próprio A-nº 52, sob o nº de ordem 4202, em 08.02.2001. **CERTIFICO, FINALMENTE**, que em virtude de **DISSOLUÇÃO**, foi Registrado e Microfilmado, um **NOVO REGISTRO**, no Livro Próprio A-nº 82, às fls. 528/529, sob o nº de ordem 6299, em data de 12.09.2006. O referido é verdade e dou fé. Eu, *Cloris*, Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, fiz extrair a presente certidão, achei conforme, subscrevo e assino *Cloris Maria de Andrade*

NATAL, 06 de Outubro de 2011.

Cloris Maria de Andrade
 OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
 Cloris Maria de Andrade
 Escrevente Autorizada



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 CERTIFICO que a presente cópia está conforme o original. DOU FÉ.

Recife, 24/08/2015
Teima Roberta Vasconcelos Motta

Teima Roberta Vasconcelos Motta
 Diretora da Secretaria Judiciária
 TRF - 5ª Região

DECLARAÇÃO

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, brasileiro, casado, Juiz de Tribunal Regional Federal (Desembargador Federal), indicado para o cargo de **Ministro do Superior Tribunal de Justiça**, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 2 do Regimento Interno, a regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa.

Brasília, 21 de agosto de 2015.



MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL INDICADO PARA MINISTRO DO STJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
CPF: 322.798.844-53

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 09:54:43 do dia 20/03/2015 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/09/2015.

Código de controle da certidão: **CEB0.D50A.3A2D.0390**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2015.000005616910-85

Data de Emissão: 21/08/2015

DADOS DO REQUERENTE

CPF: 322.798.844-53

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **18/11/2015** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Secretaria de Estado de Tributação
Procuradoria Geral do Estado

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA Nº 3907240
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS ESTADUAIS E À DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

Contribuinte **MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS**
CPF **322.798.844-53**

Certificamos que, até a presente data, não constam pendências em nome do sujeito passivo acima especificado, referente a tributos estaduais ou débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual, ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da Secretaria de Estado de Tributação e da Procuradoria Geral do Estado, não abrangendo as taxas e contribuições devidas aos demais órgãos do Estado, exceto se inscritas na Dívida Ativa.

Nome recuperado na base de dados do DETRAN.

ASPECTOS DE VALIDADE

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada na Internet, no endereço <http://www.set.rn.gov.br/certidaoconjunta>.

Certidão emitida com base na Resolução Interadministrativa Nº 001, de 09/02/2012-PGE/SET.

Emitida em **21/08/2015** às **09:05:17** <Horário de Natal/RN>.

Válida até **20/09/2015**.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



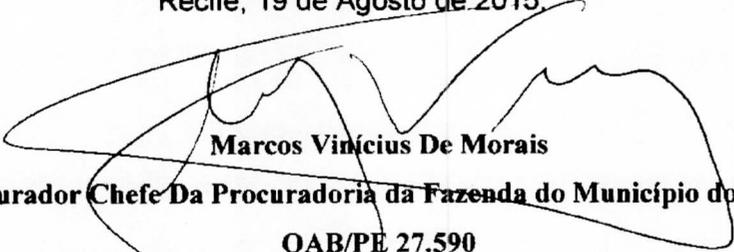
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, a pedido, que o senhor **MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS**, CPF 322.798.844-53 não está inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município do Recife, conforme atesta a documentação em anexo. Declaro, também, que, após consulta ao cadastro imobiliário, não foi encontrado qualquer registro de propriedade de imóvel situado no Município do Recife em nome do Senhor Marcelo Navarro Ribeiro Dantas.

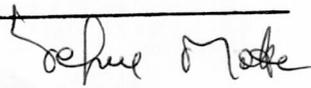
Declaro, finalmente, que o contribuinte não possui quaisquer débitos para com este Município, seja em fase administrativa de cobrança ou inscrito em dívida ativa.

Recife, 19 de Agosto de 2015.


Marcos Vinícius De Morais
Procurador Chefe Da Procuradoria da Fazenda do Município do Recife
OAB/PE 27.590
MAT. Nº. 87.479-1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CERTIFICO que a presente cópia está conforme o original. DOU PE.

Recife, 24/08/2015





Prefeitura Municipal do Natal
SEMUT - Secretaria Municipal de Tributação

Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal

Nº da Certidão: 1098786	Código de Validação: 894101017310	Observação: A validade desta certidão deve ser verificada utilizando o código ao lado, pela internet, no endereço www.natal.rn.gov.br/semut
-----------------------------------	---	--

Contribuinte

CPF/CNPJ: 322.798.844-53	Nome/Razão Social: MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
------------------------------------	---

Certificamos que, até a presente data, não consta em nossos arquivos créditos de natureza tributária vencido e crédito de natureza não tributária inscrito em dívida ativa, de responsabilidade do contribuinte acima qualificado, ficando ressalvado à Fazenda Municipal o direito de cobrar qualquer dívida que venha a ser apurada.

Validade:

Esta certidão é válida por 30 dias a contar da data de sua expedição

Local e Data de Expedição:

Natal (RN), 21 de agosto de 2015

DECLARAÇÃO

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, brasileiro, casado, Juiz de Tribunal Regional Federal (Desembargador Federal), indicado para o cargo de **Ministro do Superior Tribunal de Justiça**, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 4 do Regimento Interno, que:

Existem apenas duas (2) ações, nas quais figura como parte, uma como autor (reintegração de posse 0100455-18.2015.8.20.0162, correndo pela Vara Única da Comarca de Extremoz-RN, em cujo seio há um agravo de instrumento com suspensividade 2015.008731-4 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte), outra como réu (usucapião 0101980-69.2014.8.20.0162), igualmente na mesma vara e comarca, ambas referentes a uma gleba de terra de que o declarante é herdeiro, tudo conforme documentação anexa.

Brasília, 21 de agosto de 2015.



MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL INDICADO PARA MINISTRO DO STJ



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

e-SAJ Portal de Serviços

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Todas as Comarcas

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado Outros

Número do Processo: 0101980-69.2014 8.20 0162

Dados do Processo

Processo: 0101980-69.2014.8.20.0162
Classe: Usucapião
 Área: Cível
Assunto: Usucapião Ordinária
Local Físico: 20/08/2015 00:00 - Secretaria - p25
Distribuição: Sorteio - 24/09/2014 às 15:36
 Vara Única - Extremoz
Valor da ação: R\$ 50.000,00

Partes do Processo

Exibindo todas as partes. »Exibir somente as partes principais.

Autor: WASHINGTON LOURENÇO DA SILVA
 Advogado: Van-Dick Teixeira de Menezes

Réu: Múcio Navaro Ribeiro Dantas
 Ré: Maria de Lourdes Ribeiro Gadelha Simas
 Réu: Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
 Ré: MARIA ARIADNA DA ROCHA RIBEIRO DANTAS
 Ré: Maria Mônica Ribeiro Dantas Bezerra
 Réu: Carlos Theodorico de Carvalho Bezerra
 Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
 Ré: Marielena Ribeiro Dantas Melo
 Réu: José Maria Cunha Melo
 Ré: Cleide Ribeiro Dantas de Carvalho
 Ré: Maria Neusa Navarro Ribeiro Dantas
 Ré: Maria Célia Ribeiro Dantas de Aguiar
 Réu: Flávio Jose Cunha de Aguiar
 Advogado: Charles Casas de Quadros

Confinante: Usina Estivas S.a
 Confinante: UNIAO FEDERAL

últimas.

Confinante: TAR INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO RESIDENCIAL PARQUE PALMEIRAS

Movimentações

Data	Movimento
20/08/2015	Concluso para despacho
18/08/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Declarações em Usucapião - Número: 80006 - Protocolo: PEXZ15000025312</i>
17/08/2015	Recebidos os autos
03/08/2015	Remetidos os Autos ao Advogado
01/07/2015	Recebidos os autos
26/06/2015	Remetidos os Autos ao Advogado
25/06/2015	Recebidos os autos
23/06/2015	Remetidos os Autos ao Advogado
23/06/2015	Recebidos os autos
22/06/2015	Concluso para decisão
19/06/2015	Recebidos os autos
17/06/2015	Remetidos os Autos ao Advogado
17/06/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Declarações em Usucapião - Número: 80005 - Protocolo: PEXZ15000011323</i>
12/06/2015	Recebidos os autos
12/06/2015	Remetidos os Autos ao Advogado
10/06/2015	Recebidos os autos
08/06/2015	Remetidos os Autos ao Advogado
29/05/2015	Recebidos os autos
06/05/2015	Concluso para decisão
17/04/2015	Certidão expedida/exarada <i>Relação :0039/2015 Data da Disponibilização: 15/04/2015 Data da Publicação: 16/04/2015 Número do Diário: 1790 Página:</i>
15/04/2015	Relação encaminhada ao DJE <i>Relação: 0039/2015 Teor do ato: Compulsando os autos, observo que os requeridos, em contestação de fls. 66-92, arguíram exceção de incompetência absoluta em face do requerimento da parte autora para que a União Federal fosse citada. Pois bem, no caso em tela, não há que se falar em competência da justiça federal ante a ausência de interesse da União para integrar a lide, conforme expressamente se manifestou à fl. 311-313. Assim, REJEITO a exceção de incompetência absoluta arguida pelos requeridos. Por outro lado, entendo pertinente o requerimento dos réus no que tange ao deferimento da justiça gratuita, de modo que REVOGO o benefício concedido a parte autora no despacho de fl. 16. Apensem-se os autos à Ação de Reintegração de posse movida pelos requeridos em face da parte autora (Autos nº 0100455-18.2015.8.20.0162). Aguarde-se a realização de audiência de justificação prévia determinada nos autos do processo de nº 0100455-18.2015.8.20.0162. Após, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Advogados(s): Armando Roberto Holanda Leite (OAB 532/RN), Van-Dick Teixeira de Menezes (OAB 3085/RN), Charles Casas de Quadros (OAB 3320/RN)</i>
14/04/2015	Juntada de Contestação <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Contestação e Outros em Usucapião - Número: 80004 - Protocolo: PEXZ15000007086</i>
14/04/2015	<input type="checkbox"/> Expedição de termo <i>Termo de Abertura de Volume</i>
14/04/2015	<input type="checkbox"/> Expedição de termo <i>Termo de Encerramento de Volume</i>
14/04/2015	<input type="checkbox"/> Certidão expedida/exarada <i>Certidão</i>
14/04/2015	Apensado ao processo <i>Apensado o processo 0100455-18.2015.8.20.0162 - Classe: Reintegração / Manutenção de Posse - Assunto principal: Liminar</i>

- 14/04/2015 Proferido despacho de mero expediente
Compulsando os autos, observo que os requeridos, em contestação de fls. 66-92, arguíram exceção de incompetência absoluta em face do requerimento da parte autora para que a União Federal fosse citada. Pois bem, no caso em tela, não há que se falar em competência da justiça federal ante a ausência de interesse da União para integrar a lide, conforme expressamente se manifestou à fl. 311-313. Assim, REJEITO a exceção de incompetência absoluta arguida pelos requeridos. Por outro lado, entendo pertinente o requerimento dos réus no que tange ao deferimento da justiça gratuita, de modo que REVOGO o benefício concedido a parte autora no despacho de fl. 16. Apensem-se os autos à Ação de Reintegração de posse movida pelos requeridos em face da parte autora (Autos nº 0100455-18.2015.8.20.0162). Aguarde-se a realização de audiência de justificação prévia determinada nos autos do processo de nº 0100455-18.2015.8.20.0162. Após, façam-se os autos conclusos. Publique-se.
- 05/03/2015 Juntada de Petição
Juntada a petição diversa - Tipo: Declarações em Usucapião - Número: 80003 - Protocolo: PEXZ15000001180 - Complemento: pela União
- 04/03/2015 Expedição de carta precatória
CARTA PRECATÓRIA DE ATOS DIVERSOS
- 04/03/2015 Recebidos os autos
- 04/03/2015 Remetidos os Autos ao Advogado
- 04/03/2015 Juntada de documento
petição dos herdeiros.
- 24/02/2015 Juntada de Contestação
Juntada a petição diversa - Tipo: Juntada de Documentos em Usucapião - Número: 80002 - Protocolo: PEXZ15000000768 - Complemento: contestação
- 23/02/2015 Juntada de Contestação
Contestação e documentos
- 23/02/2015 Juntada de Contestação
contestação e documentos
- 06/02/2015 Recebidos os autos
- 06/02/2015 Remetidos os Autos ao Advogado
- 03/02/2015 Juntada de Petição
Juntada a petição diversa - Tipo: Juntada de Documentos (Procuração) em Usucapião - Número: 80001 - Protocolo: PEXZ15000000608 - Complemento: pela CBTU
- 03/02/2015 Juntada de Petição
Juntada a petição diversa - Tipo: Manifestação pelo Estado do RN dizendo não ter interesse no feito em Usucapião - Número: 80000 - Protocolo: PEXZ15000000017
- 03/02/2015 Juntada de AR
Em 03 de fevereiro de 2015 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR329581852TJ - Cumprido), referente ao ofício n. 0101980-69.2014.8.20.0162-004, emitido para CBTU - Companhia Brasileira de Transportes Urbanos. Usuário: F198078
- 03/02/2015 Juntada de AR
Em 03 de fevereiro de 2015 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR329581866TJ - Cumprido), referente ao ofício n. 0101980-69.2014.8.20.0162-005, emitido para G.R PAR - Incorporação e Participação Ltda - Parque Palmeiras. Usuário: F198078
- 03/02/2015 Juntada de AR
Em 03 de fevereiro de 2015 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR329581849TJ - Cumprido), referente ao ofício n. 0101980-69.2014.8.20.0162-003, emitido para AO EXMO SR(A) PROCURADOR(A) GERAL DO MUNICIPIO DE EXTREMOZ/RN. Usuário: F198078
- 03/02/2015 Juntada de AR
Em 03 de fevereiro de 2015 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR329581818TJ - Cumprido), referente ao ofício n. 0101980-69.2014.8.20.0162-001, emitido para Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte - Usucapião. Usuário: F198078
- 03/02/2015 Juntada de AR
Em 03 de fevereiro de 2015 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR329581835TJ - Cumprido), referente ao ofício n. 0101980-69.2014.8.20.0162-002, emitido para A(o) Exmo(a). Procurados(a) Geral do Estado do RN - Procuradoria Geral do Estado do RN - PGE/RN. Usuário: F198078
- 03/02/2015 Juntada de carta precatória
Citação Positiva do Confinante Usina Estivas.

- 08/01/2015 Certidão expedida/exarada
Certidão narrativa
- 04/12/2014 Certidão expedida/exarada
Relação :0142/2014 Data da Disponibilização: 03/12/2014 Data da Publicação: 04/12/2014
Número do Diário: 1706 Página:
- 03/12/2014 Relação encaminhada ao DJE
Relação: 0142/2014 Teor do ato: EDITAL DE CITAÇÃO [Prazo de 30 (trinta) dias] O Excelentíssimo Doutor Marco Antônio Mendes Ribeiro, Juiz de Direito da Vara Única, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc. FAZ SABER, para conhecimento público, que tramita por esta Vara e sua Secretaria a Ação de Usucapião, Processo de nº 0101980-69.2014.8.20.0162, proposta por WASHINGTON LOURENÇO DA SILVA contra (réu(s) ausente(s), incerto(s) e/ou desconhecido(s), e que foi determinada a CITAÇÃO por Edital de(s) RÉU(S), CONFINANTE(S) e POSSÍVEL(IS) INTERESSADO(S), para, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente edital, CONTESTAR(EM) a presente ação. Do Imóvel usucapiendo: "Um terreno situado no lugar Carão, em Extremoz/RN, em área de expansão urbana, assim designado: Na linha de frente confrontando a LD Usina Estivas, contem 1 segmento, partindo do verice 1 com angulo interno de 92° 0715, até vértice 2 com 5.79m; Lado Direito confrontando com a LD Usina Estivas, contem 1 segmento partindo do vértice 2 com angulo interno de 111° 2958, até vértice 3 com 1.966,04m; Na linha de fundos, confrontando com a União Federal, contem 1 segmento, partindo do vértice 3 com angulo interno de 26° 5302, até vértice 4 com 1.028,33m; Lado Esquerdo confrontando com a LE GR. TAR Incorporação e Participação Residencial Parque Palmeiras, contém 1 segmento partindo do vértice 4, com angulo interno de 129° 2944, até o vértice 1 com 1.147,07m, com um total de 9.4767 alqueires e perímetro com 4.147,30m tudo conforme planta georeferenciada e memorial descritivo da área." Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 285). Eu,(_____) Romoaldo Miguel Bortolini, digitei e eu, (_____) Maria Adelaide Soares do Nascimento, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direito desta Vara Única da Comarca de Extremoz/RN. Extremoz/RN, 02 de dezembro de 2014. Marco Antônio Mendes Ribeiro Juiz de Direito Advogados(s): Van-Dick Teixeira de Menezes (OAB 3085/RN)
- 02/12/2014 Expedição de carta precatória
CARTA PRECATÓRIA DE ATOS DIVERSOS
- 02/12/2014 Expedição de carta de citação
Carta de Citação de pessoa jurídica via AR
- 02/12/2014 Expedição de carta de citação
Carta de Citação de pessoa jurídica via AR
- 02/12/2014 Expedição de carta de intimação
Carta de Intimação da Fazenda Pública demonstrar interesse no feito
- 02/12/2014 Expedição de carta de intimação
Carta de Intimação da Fazenda Pública demonstrar interesse no feito
- 02/12/2014 Expedição de carta de intimação
Carta de Intimação da Fazenda Pública demonstrar interesse no feito
- 02/12/2014 Expedição de edital
EDITAL DE CITAÇÃO [Prazo de 30 (trinta) dias] O Excelentíssimo Doutor Marco Antônio Mendes Ribeiro, Juiz de Direito da Vara Única, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc. FAZ SABER, para conhecimento público, que tramita por esta Vara e sua Secretaria a Ação de Usucapião, Processo de nº 0101980-69.2014.8.20.0162, proposta por WASHINGTON LOURENÇO DA SILVA contra (réu(s) ausente(s), incerto(s) e/ou desconhecido(s), e que foi determinada a CITAÇÃO por Edital de(s) RÉU(S), CONFINANTE(S) e POSSÍVEL(IS) INTERESSADO(S), para, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente edital, CONTESTAR(EM) a presente ação. Do Imóvel usucapiendo: "Um terreno situado no lugar Carão, em Extremoz/RN, em área de expansão urbana, assim designado: Na linha de frente confrontando a LD Usina Estivas, contem 1 segmento, partindo do verice 1 com angulo interno de 92° 0715, até vértice 2 com 5.79m; Lado Direito confrontando com a LD Usina Estivas, contem 1 segmento partindo do vértice 2 com angulo interno de 111° 2958, até vértice 3 com 1.966,04m; Na linha de fundos, confrontando com a União Federal, contem 1 segmento, partindo do vértice 3 com angulo interno de 26° 5302, até vértice 4 com 1.028,33m; Lado Esquerdo confrontando com a LE GR. TAR Incorporação e Participação Residencial Parque Palmeiras, contém 1 segmento partindo do vértice 4, com angulo interno de 129° 2944, até o vértice 1 com 1.147,07m, com um total de 9.4767 alqueires e perímetro com 4.147,30m tudo conforme planta georeferenciada e memorial descritivo da área." Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 285). Eu,(_____) Romoaldo Miguel Bortolini, digitei e eu, (_____) Maria Adelaide Soares do Nascimento, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direito desta Vara Única da Comarca de Extremoz/RN. Extremoz/RN, 02 de dezembro de 2014. Marco Antônio Mendes Ribeiro Juiz

de Direito

- 06/10/2014 Proferido despacho de mero expediente
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXTREMOZ PROCESSO Nº 0101980-69.2014.8.20.0162 DESPACHO Defiro o benefício da justiça gratuita. Recebo a presente ação de usucapião determinando as seguintes providências : 1) Cite-se, pessoalmente, com prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 CPC), a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, se for o caso, bem como todos os demais confinantes do referido imóvel (artigo 942 CPC). 2) Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, IV, CPC), cite-se os réus que se encontram em lugar incerto e eventuais interessados (artigo 942 CPC). 3) Por via postal, intime-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (artigo 943 CPC). 4) Oportunamente será apazada da audiência de instrução para oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Extremoz, 06 de outubro de 2014. Marco Antônio Mendes Ribeiro Juiz de Direito
- 24/09/2014 Certidão expedida/exarada
 CERTIDÃO de registro, custas e conclusão
- 24/09/2014 Distribuição por sorteio

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
07/01/2015	Declarações
23/01/2015	Juntada de Documentos pela CBTU
30/01/2015	Juntada de Documentos contestação
25/02/2015	Declarações pela União
13/04/2015	Outros
08/05/2015	Declarações
17/08/2015	Declarações

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



CAIXA POSTAL

CADASTRO

AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2ºGrau

MENU

Consulta de Processos do 2ºGrau

Dados para Pesquisa

Pesquisar por : Número do Processo

Número :

 Pesquisar por nome completo

 Pesquisar somente processos ativos

Detalhes do Processo

Dados do Processo

Processo 2015.008731-4 (0004445-10.2015.8.20.0000) Agravo de Instrumento com Suspensividade

Distribuição DES. CORNÉLIO ALVES (Titular), por Prevenção de Órgão Julgador em 22/06/2015 às 10:55

Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL

Origem Extremoz / Vara Única 01004551820158200162

Objeto da Ação Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, reformando-se a Decisão que deferiu a reintegração de posse em favor dos agravados.

Número de folhas 0

Última Movimentação 21/08/2015 às 16:23 - Concluso ao Relator

Última Carga

Origem: Secretaria

Remessa: 21/08/2015

Destino: Des. Cornélio Alves de Azevedo Neto

Recebimento: 21/08/2015

Partes do Processo (Todas)

Participação

Partes ou Representantes

Agravante

Washington Lourenço da Silva

Advogado: Van-Dick Teixeira de Menezes

Agravado

Mucio Navarro Ribeiro Dantas

Advogado: Armando Roberto Holanda Leite

Agravada

Maria de Lourdes Gadelha Simas Ribeiro Dantas

Advogado: Armando Roberto Holanda Leite

Agravado

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas

Advogado: Armando Roberto Holanda Leite

Agravada

Maria Ariadna da Rocha Ribeiro Dantas

Advogado: Armando Roberto Holanda Leite

Agravada

Maria Mônica Ribeiro Dantas Bezerra

Advogado: Armando Roberto Holanda Leite

Agravado

Carlos Theodorico de Carvalho Bezerra

Advogado: Armando Roberto Holanda Leite

Agravada

Marielena Ribeiro Dantas de Melo

Advogado: Armando Roberto Holanda Leite

Agravado

José Maria Cunha Melo

Advogado: Armando Roberto Holanda Leite

Agravada

Maria Cleide Ribeiro Dantas de Carvalho

Advogado: Armando Roberto Holanda Leite

Agravado

Gilvan Duarte de Carvalho

Advogado: Armando Roberto Holanda Leite

Agravada

Maria Neusa Navarro Ribeiro Dantas

Advogado: Armando Roberto Holanda Leite

Agravada

Maria Célia Ribeiro Dantas de Aguiar

Agravado	Advogado: Armando Roberto Holanda Leite Flávio José Cunha de Aguiar Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Movimentações (Todas)	
Data	Movimento
21/08/2015 às 16:23	Concluso ao Relator
21/08/2015 às 15:54	Juntada de Informações - Malote eletrônico "Hermes" <i>Informações. (Cód. 02075363), Ofício: 0100455-18.2015.8.20.0162-001 da Vara Única de Extremoz, em 28.07.15</i>
19/08/2015 às 10:41	Expedido ofício eletrônico - "Hermes" <i>456-2015 Cod. Hermes 2073809 19.08.15</i>
19/08/2015 às 10:20	Despacho do Relator - Solicitando informações <i>Considerando a divergência de informações prestadas pelo Juízo da vara única da Comarca de Extremoz, expeça-se ofício à referida vara solicitando as cópias de todas as petições/documentos colacionados pelo Agravante no momento da informação no Juízo a quo de interposição do Agravo de Instrumento, no prazo de cinco dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Expedientes necessários. Natal/RN, 18 de agosto de 2015 Desembargador Cornélio Alves Relator</i>
18/08/2015 às 13:55	Volta do Relator
05/08/2015 às 16:17	Juntada de Petição <i>Protocolo nº 2015.019654. Tipo de petição: Petição Geral. Peticionante: Washington Lourenço da Silva.</i>
29/07/2015 às 17:12	Recebida Petição <i>Tipo de petição: Petição Geral. Protocolo: 19654 Peticionante: Washington Lourenço da Silva</i>
28/07/2015 às 15:57	Concluso ao Relator
28/07/2015 às 11:27	Juntada de Informações - Malote eletrônico "Hermes" <i>Informações - Comarca de Extremoz-RN. (Cód. 02054341)</i>
14/07/2015 às 10:14	Expedido ofício eletrônico - "Hermes" <i>359-2015 Cod. Hermes 2043519 14.07.15</i>
14/07/2015 às 10:07	Despacho do Relator - Solicitando informações <i>Conforme faculta o artigo 527, IV do Código de Processo Civil e tendo em vista a alegação do agravado acerca da preliminar de não conhecimento do recurso, solicite-se informações ao juízo "a quo" acerca do feito em evidência, para que preste informações, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Natal/RN, 13 de julho de 2015. Desembargador Cornélio Alves Relator</i>
14/07/2015 às 10:02	Volta do Relator
02/07/2015 às 15:29	Concluso ao Relator
02/07/2015 às 15:09	Juntada de Petição e Documentos <i>Protocolo nº 2015.016592. Tipo de petição: Petição Geral. Peticionante: Washington Lourenço da Silva.</i>
02/07/2015 às 15:07	Juntada de Contrarrazões <i>Protocolo nº 2015.016359. Tipo de petição: Contra Razões. Peticionante: Marcelo Navarro Ribeiro Dantas.</i>
01/07/2015 às 11:37	Recebida Petição <i>Tipo de petição: Petição Geral. Protocolo: 16592 Peticionante: Washington Lourenço da Silva</i>
30/06/2015 às 13:37	Volta do Advogado
30/06/2015 às 10:58	Recebida Petição <i>Tipo de petição: Contra Razões. Protocolo: 16359 Peticionante: Marcelo Navarro Ribeiro Dantas</i>
25/06/2015 às 09:46	Vista ao Advogado <i>Armando Roberto Holanda Leite</i>
25/06/2015 às 09:39	Despacho do Relator - Determinando Intimação <i>Reservo-me ao direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a apresentação das contrarrazões por parte dos agravados. Desse modo, intime-se os agravados, através de seu Procurador, para, querendo,</i>

*apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultado juntar aos autos os documentos que entender como necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Natal/RN, 23 de junho de 2015.
Desembargador Cornélio Alves
Relator*

25/06/2015 às 09:38	Volta do Relator
25/06/2015 às 09:00	Publicado Despacho
22/06/2015 às 13:06	Concluso ao Relator
22/06/2015 às 10:55	Processo Redistribuído por Prevenção de Órgão Julgador Despacho fls. 179.
19/06/2015 às 17:27	Remessa ao Setor de Distribuição
19/06/2015 às 17:26	Despacho do Relator - Afirmado Suspeição Fls. 179
19/06/2015 às 17:23	Volta do Relator
18/06/2015 às 15:51	Concluso ao Relator
18/06/2015 às 14:15	Processo Distribuído por Sorteio

Incidentes e Recursos

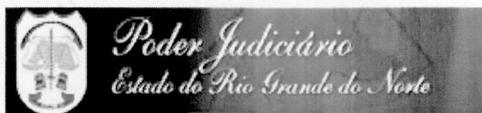
Não há Incidentes e Recursos vinculados a este processo.

Documentos Publicados

Não há Documentos Publicados

<< Voltar

desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJRN



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Todas as Comarcas

Pesquisar por: Número do Processo

 Unificado Outros

Número do Processo: 0100455-18.2015 8.20 0162

Dados do Processo

Processo: 0100455-18.2015.8.20.0162

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Área: Cível

Assunto: Liminar

Local Físico: 20/08/2015 00:00 - Secretaria - p25

Distribuição: Sorteio - 25/03/2015 às 08:53

Vara Única - Extremoz

Valor da ação: R\$ 50.000,00

Partes do Processo

Exibindo todas as partes. »Exibir somente as partes principais.

Autor: Múcio Navaro Ribeiro Dantas
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autora: Maria de Lourdes Gadelha Simas Ribeiro Dantas
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autor: Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autora: MARIA ARIADNA DA ROCHA RIBEIRO DANTAS
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autora: Maria Mônica Ribeiro Dantas Bezerra
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autor: CARLOS THEODORICO DE CARVALHO BEZERRA
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autora: Marielena Ribeiro Dantas Melo
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

últimas.

Autor: José Maria Cunha Melo
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autora: Cleide Ribeiro Dantas de Carvalho
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autor: Gilvan Duarte de Carvalho
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autora: Maria Neusa Navarro Ribeiro Dantas
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autor: FLAVIO JOSE CUNHA DE AGUIAR
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autora: Maria Célia Ribeiro Dantas de Aguiar
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Réu: WASHINGTON LOURENÇO DA SILVA
Advogado: Van-Dick Teixeira de Menezes

Autor da herança: Múcio Vilar Ribeiro Dantas

Autor da herança: Cleide Navarro Ribeiro Dantas

Movimentações

Data	Movimento
18/08/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Declarações em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80009 - Protocolo: PEXZ15000025320 - Complemento: Pela parte autora</i>
17/08/2015	Recebidos os autos
28/07/2015	Juntada de Réplica à Contestação <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Manifestação sobre a Contestação em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80008 - Protocolo: PEXZ15000020169</i>
28/07/2015	 Expedição de termo <i>Termo de Abertura de Volume</i>
28/07/2015	 Expedição de termo <i>Termo de Encerramento de Volume</i>
28/07/2015	 Expedição de ofício
28/07/2015	Juntada de Ofício <i>Ofício nº 359-1ª CC/SJ/TJRN</i>
03/07/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Livramento Condicional em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80007 - Protocolo: PEXZ15000018620</i>
03/07/2015	 Certidão expedida/exarada <i>Autos n.º 0100455-18.2015.8.20.0162 Ação Reintegração / Manutenção de Posse/PROC Autor Múcio Navaro Ribeiro Dantas e outros Réu WASHINGTON LOURENÇO DA SILVA CERTIDÃO CERTIFICO, em razão de meu ofício que na data de hoje a pedido do advogado Van-Dick Teixeira de Menezes - OAB/RN 3085, forneci cópia da fl. 201 dos autos supra descritos, com o carimbo de "confere com o(s) original(s)", sendo que trata-se de cópia de cópia. Por tanto, torno sem efeito o referido carimbo no que se refere ao conteúdo do documento. O referido é verdade, do que dou fé. Extremoz-RN, 03 de julho de 2015 Leandro Alves da Nóbrega Auxiliar de Secretaria</i>
02/07/2015	Juntada de documento <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Agravo de Execução Penal em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80006 - Protocolo: PEXZ15000018392 - Complemento: COMUNICAÇÃO DE AGRAVO</i>
01/07/2015	Recebidos os autos
26/06/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Contestação em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80005 - Protocolo: PEXZ15000018054</i>
25/06/2015	Recebidos os autos

23/06/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80004 - Protocolo: PEXZ15000017899</i>
23/06/2015	Recebidos os autos
22/06/2015	Certidão expedida/exarada <i>Relação :0062/2015 Data da Disponibilização: 18/06/2015 Data da Publicação: 19/06/2015 Número do Diário: 1833 Página:</i>
22/06/2015	Juntada de Petição <i>informação de Agravo</i>
19/06/2015	Recebidos os autos
18/06/2015	Relação encaminhada ao DJE <i>Relação: 0062/2015 Teor do ato: DECISÃO Vistos, etc.. Conforme petição juntada às 145/155, interpôs embargos de declaração requerendo que sejam sanadas omissões e contradições na decisão de fls. 136/138, quais sejam : A) que inexistente qualquer prova material que possa vincular o judicamento o senhor Agenor Sabino de Medeiros; B) que a parte autora não teria a mera condição de detentor da posse. É o relatório. Decido. Em se tratando de embargos de declaração os mesmos apenas poderiam ser acolhidos na hipótese de haver omissão, contrariedade ou obscuridade sobre ponto pelo qual deveria ter se manifestado este juízo quando proferiu a decisão de fls. 145/155. É cediço que consoante o disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade, acaso existentes na sentença, não se prestando ao reexame da questão já decidida, de modo a permitir um novo julgamento, nem muito menos a apreciação de novos argumentos não ventilados em momento oportuno. Impende destacar que mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos Declaratórios só hão de ser acolhidos acaso existentes em dos vícios que autorizariam o seu acolhimento, o que não é o caso dos autos, vez que, repita-se, não há qualquer omissão a ser dissipada. Os pretensos vícios arguidos pela Embargante, in casu, consubstanciam matéria a ser debatida no curso do competente recurso de agravo de instrumento pois que nada mais rebatem do que o entendimento firmado por este magistrado no sentido de que o senhor Agenor Sabino de Medeiros nunca teve a efetiva posse do imóvel e, desta forma, jamais poderia tê-la vendido à pessoa do autor. Assim, entendo configurado que o mero inconformismo da Embargante não enseja a oposição deste recurso. Nesse prima, trago à colação o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça : "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o acórdão embargado aplicou o entendimento da jurisprudência pacificada do STJ, de que é necessária a intimação do Ministério Público nos termos preconizados pelos artigos 18, II, "h" da LC 75/93 e 236, § 2º, do CPC, tendo como termo inicial dos prazos processuais a entrega no protocolo administrativo do órgão. 4. Constata-se, portanto, que o escopo perseguido nestes aclaratórios é obter o rejuízo do Agravo Regimental, e não a integração do decisum. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1347935/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013). Diante do exposto, conheço e nego provimento os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da contestação, cujo início se deu com a devida citação do réu. Extremoz/RN, 15 de junho de 2015. MARCO ANTÔNIO MENDES RIBEIRO Juiz de Direito Advogados(s): Armando Roberto Holanda Leite (OAB 532/RN), Van-Dick Teixeira de Menezes (OAB 3085/RN), Charles Casas de Quadros (OAB 3320/RN)</i>
15/06/2015	<input type="checkbox"/> Certidão expedida/exarada <i>Narrativa de intimação - Agravo -</i>
15/06/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80003 - Protocolo: PEXZ15000016733</i>
15/06/2015	Decisão Proferida <i>DECISÃO Vistos, etc.. Conforme petição juntada às 145/155, interpôs embargos de declaração requerendo que sejam sanadas omissões e contradições na decisão de fls. 136/138, quais sejam : A) que inexistente qualquer prova material que possa vincular o judicamento o senhor Agenor Sabino de Medeiros; B) que a parte autora não teria a mera condição de detentor da posse. É o relatório. Decido. Em se tratando de embargos de declaração os mesmos apenas poderiam ser acolhidos na hipótese de haver omissão, contrariedade ou obscuridade sobre ponto pelo qual deveria ter se manifestado este juízo quando proferiu a decisão de fls. 145/155. É cediço que consoante o disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade, acaso existentes na sentença, não se prestando ao reexame da questão já decidida, de modo a permitir um novo julgamento, nem muito menos a apreciação de novos argumentos não ventilados em momento oportuno. Impende destacar que mesmo</i>

para fins de prequestionamento, os Embargos Declaratórios só hão de ser acolhidos acaso existentes um dos vícios que autorizariam o seu acolhimento, o que não é o caso dos autos, vez que, repita-se, não há qualquer omissão a ser dissipada. Os pretensos vícios arguidos pela Embargante, in casu, consubstanciam matéria a ser debatida no curso do competente recurso de agravo de instrumento pois que nada mais rebatem do que o entendimento firmado por este magistrado no sentido de que o senhor Agenor Sabino de Medeiros nunca teve a efetiva posse do imóvel e, desta forma, jamais poderia tê-la vendido à pessoa do autor. Assim, entendo configurado que o mero inconformismo da Embargante não enseja a oposição deste recurso. Nesse prima, trago à colação o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça : "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o acórdão embargado aplicou o entendimento da jurisprudência pacificada do STJ, de que é necessária a intimação do Ministério Público nos termos preconizados pelos artigos 18, II, "h" da LC 75/93 e 236, § 2º, do CPC, tendo como termo inicial dos prazos processuais a entrega no protocolo administrativo do órgão. 4. Constata-se, portanto, que o escopo perseguido nestes aclaratórios é obter o rejuízo do Agravo Regimental, e não a integração do decisum. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1347935/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013). Diante do exposto, conheço e nego provimento os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da contestação, cujo início se deu com a devida citação do réu. Extremoz/RN, 15 de junho de 2015. MARCO ANTÔNIO MENDES RIBEIRO Juiz de Direito

12/06/2015	Processo entranhado Entranhado o processo 0100455-18.2015.8.20.0162/01 - Classe: Embargos de Declaração - Assunto principal:
12/06/2015	Recurso Interposto Seq.: 01 - Embargos de Declaração
12/06/2015	Recebidos os autos
12/06/2015	<input type="checkbox"/> Certidão de Oficial Expedida Citação
11/06/2015	Juntada de mandado Juntada de MANDADO nº 162.2015/000834-6
10/06/2015	Recebidos os autos
09/06/2015	<input type="checkbox"/> Certidão de Oficial Expedida Citação
05/06/2015	<input type="checkbox"/> Certidão expedida/exarada CERTIFICO, em razão de meu ofício que, no dia 19/05/2015, foram expedido(s) o(s) mandado(s) de citação e reintegração de posse. O referido é verdade, do que dou fé. Extremoz-RN, 05 de junho de 2015. Adriana Benigno Soares Auxiliar de Secretaria Mat. F200779
29/05/2015	Juntada de Petição Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80002 - Protocolo: PEXZ15000013979
29/05/2015	Recebidos os autos
19/05/2015	Certidão expedida/exarada Relação :0046/2015 Data da Disponibilização: 13/05/2015 Data da Publicação: 14/05/2015 Número do Diário: 1808 Página:
13/05/2015	<input type="checkbox"/> Expedição de ofício FAM - Reforço Policial para Diligência
13/05/2015	Expedição de mandado Mandado nº: 162.2015/000834-6 Situação: Cumprido - Ato positivo em 09/06/2015 Local: Vara Única
13/05/2015	Expedição de mandado Mandado nº: 162.2015/000833-8 Situação: Cumprido - Ato positivo em 12/06/2015
13/05/2015	Relação encaminhada ao DJE Relação: 0046/2015 Teor do ato: O pleito de liminar de reintegração de posse é de ser deferido. Ao ser inquirido por este juízo, o réu Washington Lourenço da Silva informou que se encontra na posse do imóvel desde o ano de 2000 em cuja ocasião teria firmado um contrato verbal de comodato com o antigo possessor do imóvel, senhor Agenor Sabino de Medeiros, visando criar gado na propriedade; informou ainda que adquiriu a posse do senhor Agenor desde o ano de 2006; que reside no referido imóvel desde tal data e que vem explorando a criação de gado no referido terreno. Por fim, aduziu que o senhor Agenor era o legítimo

posseiro da gleba pois que tinha sido empregado do autor Múcio Navaro Ribeiro Dantas que teria permitido que este residisse na casa referida pelas fotos de fls. 131/135. No entanto, as testemunhas arroladas pelos autores informaram os seguinte : A) que o senhor Agenor Sabino de Medeiros era empregado do autor Múcio Navaro Ribeiro Dantas e que, por força deste contrato de trabalho, passou a residir na referida residência supra mencionada; B) que os autores sempre tiveram a posse de toda a Fazenda Taboleiro da Raposa; C) que o senhor Múcio Navaro nunca teria transferido a posse da pequena casa e adjacências ao seu ex-empregado Agenor Sabino de Medeiros Assim, existem duas alegações certas e determinadas : a) O direito acerca da posse do imóvel por parte dos autores; b) que a parte ré, adquiriu do senhor Agenor Sabino de Medeiros uma mera detenção e não uma verdadeira posse. Dúvidas não pairam acerca do direito da parte autora em retomar o imóvel pois que a posse do postulado deverá ser conceituada como uma mera detenção nos termos do Artigo 1.198 do Código Civil : Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Torna-se evidente a relação de dependência do senhor Agenor Sabino de Medeiros para com os autores pois que o imóvel lhe fora emprestado para moradia durante o período em que veio a ser seu mero empregado. Nunca houve qualquer espécie de doação e/ou cessão dos direitos inerentes à propriedade por parte dos autores. Salienta-se ainda ser uma gleba de terra de razoável dimensão, mais de 450 mil metros quadrados, e situada em zona de forte expansão imobiliária. A despeito do réu ter alegado que adquiriu do senhor Agenor Sabino de Medeiros a posse do imóvel descrito à inicial, à primeira vista, não enxergo nenhuma validade do negócio jurídico por ele mencionado. Por óbvio, o senhor Agenor de Medeiros não poderia vender uma posse que nunca teve. Assim, conforme dispõe o Artigo 1.203 do Código Civil seria necessário haver prova robusta, preferencialmente documental, de que houve a transferência da posse, dos autores ao seu antigo empregado, ou seja, de que a detenção se transformou em uma posse de boa-fé. Impende-se ainda mencionar que todas as benfeitorias edificadas pelo réu foram erguidas recentemente, ou seja, não há qualquer indício de que este ocupa a propriedade desde o ano de 2000. Face ao exposto, defiro o pedido liminar contido à inicial para determinar a expedição do competente mandado de reintegração de posse. Terá o réu o prazo de 15(quinze) dias, para, contestar, querendo a presente demanda. (Artigo 930, parágrafo único do CPC) Extremoz-RN, 11 de maio de 2015. Marco Antônio Mendes Ribeiro Juiz de Direito Advogados(s): Armando Roberto Holanda Leite (OAB 532/RN), Charles Casas de Quadros (OAB 3320/RN)

11/05/2015

Decisão Proferida

O pleito de liminar de reintegração de posse é de ser deferido. Ao ser inquirido por este juízo, o réu Washington Lourenço da Silva informou que se encontra na posse do imóvel desde o ano de 2000 em cuja ocasião teria firmado um contrato verbal de comodato com o antigo posseiro do imóvel, senhor Agenor Sabino de Medeiros, visando criar gado na propriedade; informou ainda que adquiriu a posse do senhor Agenor desde o ano de 2006; que reside no referido imóvel desde tal data e que vem explorando a criação de gado no referido terreno. Por fim, aduziu que o senhor Agenor era o legítimo posseiro da gleba pois que tinha sido empregado do autor Múcio Navaro Ribeiro Dantas que teria permitido que este residisse na casa referida pelas fotos de fls. 131/135. No entanto, as testemunhas arroladas pelos autores informaram os seguinte : A) que o senhor Agenor Sabino de Medeiros era empregado do autor Múcio Navaro Ribeiro Dantas e que, por força deste contrato de trabalho, passou a residir na referida residência supra mencionada; B) que os autores sempre tiveram a posse de toda a Fazenda Taboleiro da Raposa; C) que o senhor Múcio Navaro nunca teria transferido a posse da pequena casa e adjacências ao seu ex-empregado Agenor Sabino de Medeiros Assim, existem duas alegações certas e determinadas : a) O direito acerca da posse do imóvel por parte dos autores; b) que a parte ré, adquiriu do senhor Agenor Sabino de Medeiros uma mera detenção e não uma verdadeira posse. Dúvidas não pairam acerca do direito da parte autora em retomar o imóvel pois que a posse do postulado deverá ser conceituada como uma mera detenção nos termos do Artigo 1.198 do Código Civil : Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Torna-se evidente a relação de dependência do senhor Agenor Sabino de Medeiros para com os autores pois que o imóvel lhe fora emprestado para moradia durante o período em que veio a ser seu mero empregado. Nunca houve qualquer espécie de doação e/ou cessão dos direitos inerentes à propriedade por parte dos autores. Salienta-se ainda ser uma gleba de terra de razoável dimensão, mais de 450 mil metros quadrados, e situada em zona de forte expansão imobiliária. A despeito do réu ter alegado que adquiriu do senhor Agenor Sabino de Medeiros a posse do imóvel descrito à inicial, à primeira vista, não enxergo nenhuma validade do negócio jurídico por ele mencionado. Por óbvio, o senhor Agenor de Medeiros não poderia vender uma posse que nunca teve. Assim, conforme dispõe o Artigo 1.203 do Código Civil seria necessário haver prova robusta, preferencialmente documental, de que houve a transferência da posse, dos autores ao seu antigo empregado, ou seja, de que a detenção se transformou em uma posse de boa-fé. Impende-se ainda mencionar que todas as benfeitorias edificadas pelo réu foram erguidas recentemente, ou seja, não há qualquer indício de que este ocupa a propriedade desde o ano de 2000. Face ao exposto, defiro o pedido liminar contido à inicial para determinar a expedição do competente mandado de reintegração de posse. Terá o réu o prazo

de 15(quinze) dias, para, contestar, querendo a presente demanda. (Artigo 930, parágrafo único do CPC) Extremoz-RN, 11 de maio de 2015. Marco Antônio Mendes Ribeiro Juiz de Direito

- 06/05/2015 Juntada de Petição
- 06/05/2015 Audiência de instrução e julgamento
audiência de justificação de posse com liminar - suspensão da obra
- 30/04/2015 Juntada de Petição
Juntada a petição diversa - Tipo: Rol de Testemunhas em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80001 - Protocolo: PEXZ1500008537
- 30/04/2015 Juntada de mandado
Citação/Intimação nº 162.2015/000625-4
- 28/04/2015 Certidão expedida/exarada
intimação em secretaria
- 27/04/2015 Certidão de Oficial Expedida
Citação
- 17/04/2015 Certidão expedida/exarada
Relação :0039/2015 Data da Disponibilização: 15/04/2015 Data da Publicação: 16/04/2015 Número do Diário: 1790 Página:
- 17/04/2015 Certidão expedida/exarada
Relação :0039/2015 Data da Disponibilização: 15/04/2015 Data da Publicação: 16/04/2015 Número do Diário: 1790 Página:
- 15/04/2015 Relação encaminhada ao DJE
Relação: 0039/2015 Teor do ato: ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0100455-18.2015.8.20.0162 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse Com a permissão do art. 2º do Provimento nº 12/2005, da Corregedoria de Justiça do TJRN, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito das secretarias cíveis e criminais, e ainda por analogia ao artigo 162, § 4º, do CPC, fica designado o dia 06/05/2015, às 09:30h, na sala de audiências desta Vara Única da Comarca de Extremoz, para a realização de Audiência de Justificação Prévia, pelo que devem as partes serem intimadas para comparecimento, com as devidas cautelas e advertências. Desde já, os autores ficam intimados na pessoa de seus respectivos advogados para, respectivamente, comparecer à audiência e trazer testemunhas independente de intimação ou depositar o respectivo rol em tempo hábil. Cite-se e intime-se os réus para audiência por oficial de justiça. Extremoz/RN, 14 de abril de 2015. Romoaldo Miguel Bortolini Auxiliar Técnico Advogados(s): Armando Roberto Holanda Leite (OAB 532/RN), Charles Casas de Quadros (OAB 3320/RN)
- 15/04/2015 Relação encaminhada ao DJE
Relação: 0039/2015 Teor do ato: Autos n.º 0100455-18.2015.8.20.0162 Despacho Vistos, etc. Tramita neste Juízo, sob o nº 0101980-69.2014.8.20.0162, Ação de Usucapião movida pelo requerido em face dos requerentes da presente demanda possessória. Pois bem, no caso vertente, entendendo necessária a audiência de justificação prévia, na medida em que a prova documental colacionada aos autos não permite de plano o deferimento da liminar de índole possessória. Designe-se data para a audiência de justificação de posse para que a parte autora justifique previamente o alegado, devendo trazer testemunhas independentemente de intimação ou depositar o rol no prazo legal. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência, podendo intervir (contraditar e/ou formular perguntas as testemunhas da parte autora), desde que o faça por intermédio de advogado, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas da parte ré, as quais serão ouvidas apenas na fase instrutória. O prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (artigo 930, parágrafo único, do CPC). Apensem-se os presentes autos à Ação de usucapião de nº 0101980-69.2014.8.20.0162. Intimem-se. Extremoz, 14 de abril de 2015. Marco Antônio Mendes Ribeiro Juiz de Direito Advogados(s): Armando Roberto Holanda Leite (OAB 532/RN), Charles Casas de Quadros (OAB 3320/RN)
- 15/04/2015 Expedição de mandado
Mandado nº: 162.2015/000625-4 Situação: Cumprido - Ato positivo em 28/04/2015 Local: Vara Única
- 14/04/2015 Ato Ordinatório praticado
ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0100455-18.2015.8.20.0162 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse Com a permissão do art. 2º do Provimento nº 12/2005, da Corregedoria de Justiça do TJRN, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito das secretarias cíveis e criminais, e ainda por analogia ao artigo 162, § 4º, do CPC, fica designado o dia 06/05/2015, às 09:30h, na sala de audiências desta Vara Única da Comarca de Extremoz, para a realização de Audiência de Justificação Prévia, pelo que devem as partes serem intimadas para comparecimento, com as devidas cautelas e advertências. Desde já, os autores ficam intimados na pessoa de seus respectivos advogados para, respectivamente, comparecer à audiência e trazer testemunhas independente de intimação ou depositar o respectivo rol em tempo hábil. Cite-se e intime-se os réus para audiência por oficial de justiça. Extremoz/RN, 14

de abril de 2015. Romoaldo Miguel Bortolini Auxiliar Técnico

14/04/2015	Audiência <i>Justificação Prévia Data: 06/05/2015 Hora 09:30 Local: Sala Padrão Situação: Realizada</i>
14/04/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Outros (emenda à inicial) em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80000 - Protocolo: PEXZ15000007093</i>
14/04/2015	<input type="checkbox"/> Certidão expedida/exarada <i>Certidão</i>
14/04/2015	Apensado ao processo <i>Apensado ao processo 0101980-69.2014.8.20.0162 - Classe: Usucapião - Assunto principal: Usucapião Ordinária</i>
14/04/2015	Recebidos os autos
13/04/2015	<input type="checkbox"/> Proferido despacho de mero expediente <i>Autos n.º 0100455-18.2015.8.20.0162 Despacho Vistos, etc. Tramita neste Juízo, sob o nº 0101980-69.2014.8.20.0162, Ação de Usucapião movida pelo requerido em face dos requerentes da presente demanda possessória. Pois bem, no caso vertente, entendendo necessária a audiência de justificação prévia, na medida em que a prova documental colacionada aos autos não permite de plano o deferimento da liminar de índole possessória. Designe-se data para a audiência de justificação de posse para que a parte autora justifique previamente o alegado, devendo trazer testemunhas independentemente de intimação ou depositar o rol no prazo legal. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência, podendo intervir (contraditar e/ou formular perguntas as testemunhas da parte autora), desde que o faça por intermédio de advogado, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas da parte ré, as quais serão ouvidas apenas na fase instrutória. O prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (artigo 930, parágrafo único, do CPC). Apensem-se os presentes autos à Ação de usucapião de nº 0101980-69.2014.8.20.0162. Intimem-se. Extremoz, 14 de abril de 2015. Marco Antônio Mendes Ribeiro Juiz de Direito</i>
25/03/2015	Concluso para despacho <i>Pilha de Iniciais/Liminar</i>
25/03/2015	<input type="checkbox"/> Certidão expedida/exarada <i>CERTIDÃO de registro, custas e conclusão</i>
25/03/2015	Distribuição por sorteio

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Recebido em	Classe
12/06/2015	Embargos de Declaração

Petições diversas

Data	Tipo
13/04/2015	Outros
24/04/2015	Rol de Testemunhas
26/05/2015	Outros
15/06/2015	Outros
23/06/2015	Juntada de Procuração/Substabelecimento
25/06/2015	Contestação
01/07/2015	TIPOS DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA USADOS NO 1º E 2º GRAU COMUNICAÇÃO DE AGRAVO
03/07/2015	Declarações
10/07/2015	Manifestação sobre a Contestação
17/08/2015	Declarações Pela parte autora

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS**

Inscrição: **001612881635** Zona: 1 Seção: 71

Município: 17612 - NATAL UF: RN

Data de Nascimento: 20/01/1963 Domiciliado desde: 15/04/1986

Filiação: **CLEIDE NAVARRO RIBEIRO DANTAS**

MUCIO VILAR RIBEIRO DANTAS

Certidão emitida às 14:10 de 21/08/2015

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; inelegibilidade; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código

GXL9.40Y/.BGBZ.S+6X



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR** registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o eleitor abaixo qualificado.

Eleitor: **MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS**
Inscrição: **001612881635** Zona: 1 Seção: 71
Município: 17612 - NATAL UF: RN
Data de Nascimento: 20/01/1963 Domiciliado desde: 15/04/1986
Filiação: CLEIDE NAVARRO RIBEIRO DANTAS
MUCIO VILAR RIBEIRO DANTAS

Certidão emitida às 14:07 de 21/08/2015

Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código

ANBR.F3KQ.TO7H.Q/ZP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL

15237/2015

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICA que, consultando os sistemas processuais desta Corte, **NÃO CONSTA** nenhuma **AÇÃO** de natureza **CRIMINAL** contra **MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS**, CPF/CNPJ N° **322.798.844-53**. Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Agosto de 2015 (dois mil e quinze) às 14:59:51.

Critérios da pesquisa: por nome, por nome e CPF/CNPJ ou por CPF/CNPJ

Observações:

- a) A informação do n.º do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
- b) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço (www.trf5.jus.br/), por meio do código de validação abaixo.
- c) Esta certidão tem validade em todo o Território Nacional.
- d) A presente certidão tem uma validade de 90 (noventa) dias a partir da data de emissão.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

8-2006-4521-5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

Eu, Bela. TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA, Diretora da Secretaria Judiciária do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICO, atendendo à solicitação de parte interessada e excluindo os processos por ventura em segredo de justiça, que não consta, nos sistemas de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, feito em tramitação em nome de **MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS**, CPF Nº 322.798.844-53. Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2015 (dois mil e quinze). Do que eu, Márcia Marinho de Sousa (Márcia Marinho de Sousa), Técnica Judiciário, lavrei. E eu, Telma Roberto Vasconcelos Motta (Telma Roberta Vasconcelos Motta), Diretora da Secretaria Judiciária do TRF da 5ª Região, conferi e subscrevo a presente certidão.

Certidão nº 755/2015-SJ



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

Nº 201500186889

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
AÇÕES E EXECUÇÕES**

Natureza: Cível, Exec. Fiscal e Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

CPF: 322.798.844-53

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.

Observações:

- 1 - Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;**
- 2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da Internet, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;**
- 3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);**

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfrn.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Natal, 20/08/2015 23:28:06

Natal/RN - Rua Dr. Lauto Pinto, 245, Lagoa Nova, CEP: 59.064-250 | Fone: (84) 4005-7400

Mossoró/RN - Rua Jorge Coelho de Andrade, s/n - Costa e Silva, CEP: 59625-400 | Fone: (84) 3422-5855

Caicó/RN - Av. Dom José Adelino Dantas, s/n - Maynard, CEP: 59300-000 | Fone: (84) 3421-2295

Assú/RN - Rua Deputado Manoel de Melo Montenegro, 110 - Novo Horizonte, CEP: 59650-000 | Fone: (84) 3331-2704

Pau dos Ferros/RN - Rua João Aquino, 142 - Centro, CEP: 59900-000 | Fone: (84) 3351-3236

Ceará-Mirim/RN - Avenida Luiz Lopes Varela, 1123, Conj. Luiz Lopes Varela, CEP: 59570-000 | Fone: (84) 3274-0688



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 201500826555
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Cível, Exec. Fiscal e Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
CPF: 322.798.844-53

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

- 1 - Esta certidão **NÃO** abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;
- 2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;
- 3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfpe.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Recife, 21/08/2015 16:11:31

Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE

Fone: (81) 3213-6000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SETOR DE ANUENCIAMENTO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra

Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470

CEP 50.000-700 RECIFE PE

CERTIDÃO CRIMINAL
VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 21/08/2015
 16h42min

Data de Validade: 19/09/2015

Nº da Certidão: 1317367/2015 Nº da Autenticidade: 23.22.FC.E9.NY

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc)

Nome: **MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS**

Documento Identificação: 358732 SSP/RN

Data da Emissão: 08/01/2008

CPF: 322.798.844-53

Título de Eleitor:

Nome do Pai: **MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS**

Nome da Mãe: **CLEIDE NAVARRO RIBEIRO DANTAS**

Estado Civil: **Casado** Nacionalidade: **Brasileira**

Dt Nascimento: 20/01/1963

Endereço Residencial: **Rua José Aderval Chaves, 48**

Compl: **aptº 2201**

Bairro: **Boa Viagem**

Cidade: **Recife/PE**

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus e Juizados Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, §6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

Observações:

A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - www.tjpe.jus.br - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Validar Certidão Negativa, utilizando o número de autenticidade acima identificado.



21/08/2015

001132251

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO ESTADUAL
CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 001132251

FOLHA: 1/1

Certifico que, pesquisando os registros de distribuições de feitos do Estado do Rio Grande do Norte, no período de 20 anos, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, filho de Mucio Vilar Ribeiro Dantas e Cleide Navarro Ribeiro Dantas, nascido aos 20/01/1963, residente na AVENIDA GOVERNADOR SILVIO PEDROZA 176, APTO 1501 - ED. STELLA MARIS, AREIA PRETA, CEP: 59014-100, Natal - RN, vinculado ao RG: 358732 SSP RN, CPF: 322.798.844-53 *****

Certifico ainda que a certidão é emitida de acordo com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede a emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado, em caso de gozo do benefício de sursis ou se a pena já tiver sido extinta ou cumprida. Nesta certidão constam, inclusive, as ações de competência da auditoria militar.

CERTIFICA finalmente, que esta certidão, pode ter sua autenticidade confirmada no endereço eletrônico www.tjm.jus.br, no campo Consultas / Emissão e autenticação de certidão, informando-se o seu número, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias de validade.

Certifico finalmente que a certidão é gratuita.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Estado do Rio Grande do Norte, sexta-feira, 21 de agosto de 2015 às 14h38min.

PEDIDO Nº:

1132251



DECLARAÇÃO

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, brasileiro, casado, Juiz de Tribunal Regional Federal (Desembargador Federal), indicado para o cargo de **Ministro do Superior Tribunal de Justiça**, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 5 do Regimento Interno, que:

- Unicamente atua no seguinte tribunal: Tribunal Regional Federal da 5ª Região desde dezembro de 2003, como Desembargador Federal, sendo, desde abril de 2015 seu Presidente, e que, por motivo de haver assumido tal presidência, passou a ter assento no Conselho da Justiça Federal;
- Atuou (como suplente) no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco entre junho de 2013 e abril de 2015, tendo composto a Comissão dos Desembargadores da Propaganda Eleitoral no pleito de outubro de 2014;
- Jamais participou nem participa de conselhos de administração de empresas estatais ou cargos de direção de agências reguladoras.

Brasília, 21 de agosto de 2015.



MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL INDICADO PARA MINISTRO DO STJ

Argumentação Escrita

Iniciei minha trajetória no mundo jurídico ao ser aprovado, em primeiro lugar, para o Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em janeiro de 1980. Ali conclui meu curso (turma de 1984.1), colando grau em janeiro de 1985. Fui laureado com a medalha do Mérito Universitário, por ter sido o melhor concluinte da turma.

Desde 1983 já tinha a carteira de estagiário da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Norte, e trabalhava simultaneamente em dois escritórios: o do meu pai, Múcio Vilar Ribeiro Dantas, com atuação concentrada nas áreas constitucional, administrativa e cível, e o do meu futuro sogro, José Vasconcelos da Rocha, forte nas searas trabalhista e comercial.

Em 1984 eu havia escrito e publicado, pela Companhia Editora do Rio Grande do Norte (CERN), meu primeiro livro, *Apontamentos sobre Mandado de Segurança*, saudado com entusiasmo pela comunidade jurídica potiguar e por pelo menos um grande jurista de renome nacional, o saudoso Mário Moacyr Porto. Casara-me em 7 dezembro daquele ano com Maria Ariadna da Rocha Ribeiro Dantas, até hoje minha esposa, e, a colação de grau, fui com ela para São Paulo, iniciar mestrado na Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP), para o qual já me havia habilitado.

O mestrado iniciou-se em fevereiro de 1985, e eu concluí os créditos ao final do primeiro semestre de 1986. Durante o tempo em que vivi em São Paulo, trabalhei no escritório dos queridos professores José Manoel e Thereza Arruda Alvim.

Apesar dos convites para permanecer na Pauliceia, voltei então para minha terra, onde havia me inscrito em concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. A aprovação em primeiro lugar quase simultânea ao nascimento do meu filho, Marcelo da Rocha Ribeiro Dantas. Fui Promotor apenas de agosto de 1986 a julho de 1987. Fiquei na Capital, como auxiliar da



Procuradoria. Apenas, nas eleições de novembro de 1986, exerci a função de *Custos Legis* Eleitoral na zona sediada em Santa Cruz-RN, que abrangia, à época, sete municípios.

Depois de me exonerar da promotoria, retomei a advocacia privada e aceitei convite para, paralelamente, integrar a estrutura do setor jurídico do Serviço Social da Indústria do Rio Grande do Norte (SESI/RN), de que, entre agosto de 1987 a janeiro de 1991 fui Procurador e cheguei a Chefe do Serviço Jurídico.

Em 1987 fiz concurso para Procurador do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Passei em primeiro lugar para o Rio Grande do Norte (os resultados eram estadualizados, não houve lista nacional), mas a extinção e posterior recriação do órgão fizeram com que o concurso só fosse homologado em 1989, e quando fui chamado para assumir, ainda anos depois, o cargo já não mais me interessava.

Em 1988, além da Constituição, nasceu minha filha Helena da Rocha Ribeiro Dantas, e eu iniciei minha carreira acadêmica, de que falarei mais adiante.

No ano seguinte, como membro titular, participei da Comissão de Exame de Ordem da OAB/RN, da qual só me desliguei em janeiro de 1991.

Em julho de 1989, por indicação do então Governador potiguar Geraldo José de Melo, de quem eu havia sido advogado, fui convidado pelo à época Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Deputado Vivaldo Silvino da Costa, para ser Procurador-Geral daquela Casa, que estava em plena Assembleia Estadual Constituinte. Foi um tempo de muito trabalho e aprendizado. Participei da fase final daquele histórico processo (votações em plenário, sistematização e redação final) e vivi o Legislativo por dentro, o que me legou, até hoje, um respeito imenso por esse Poder, uma relação de excelente diálogo com todas as correntes políticas, e a certeza de que acima de quaisquer crises, as instituições democráticas têm de prevalecer.

Inscrevi-me, finda a Constituinte Estadual, no X concurso nacional para Procurador da República, em que findei aprovado, mais uma vez em primeiro lugar. Nas provas orais, entre outros brilhantes examinadores, tive a honra de ser submetido ao crivo de dois

grandes Ministros do Supremo Tribunal Federal: José Paulo Sepúlveda Pertence, que arguiu Direito Constitucional e Direito Administrativo, e Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, que perguntou sobre Direito e Processo do Trabalho e Direito Processual Civil. Ambos, generosos, deram-me duas notas dez cada um.

Como pude escolher, pedi para ficar na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, onde permaneci de fevereiro de 1991 a dezembro de 2003, tendo sido o Procurador-Chefe de dezembro de 2000 a dezembro de 2003. Entre agosto de 1992 até o fim de 1997 fui Diretor e membro do Conselho Editorial da Revista da Procuradoria-Geral da República. Como representante do Ministério Público Federal integrei o Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte, que presidi no quadriênio de julho de 1994 a julho de 1998. Nas eleições deste último ano, fui Procurador Eleitoral junto ao Juízo Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, pois já era o Procurador Regional Eleitoral junto àquela Corte desde janeiro de 1995, função que desempenhei até dezembro de 2000.

Dos meus anos de Procurador, dois acontecimentos me marcaram: a defesa do meio ambiente na Praia de Ponta Negra, em Natal-RN (orgulho-me de haver proposto a ação que tirou o verdadeiro mercado à beira-mar que a infelicitava) e a participação, na acusação, do até hoje único júri federal no Estado, no qual consegui a condenação de uma das maiores quadrilhas de pistolagem do interior do Nordeste.

No começo de 2003, surgiu uma vaga do quinto do Ministério Público no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), sediado em Recife-PE, e que jurisdicionava e jurisdiciona o Rio Grande do Norte. Incentivado por amigos no *Parquet* e na Justiça, a ela decidi concorrer. Fui o primeiro da lista sêxtupla elaborada no seio do MP e também o primeiro na lista tríplice feita pelo Tribunal. Terminei nomeado, e assumi o cargo de Juiz daquela Corte em dezembro de 2003, ali estando até hoje.

No TRF5, durante esses quase doze anos, exerci quase todos os cargos. Fui membro efetivo das Comissões de Informática (de maio de 2005 a março de 2015) e de Regimento (de dezembro de 2007 a março de 2015), Presidente da 4ª Turma (de maio de 2005 a abril de 2007) e da 3ª Turma (de maio de 2013 a abril de 2015), Coordenador Regional dos Juizados Especiais entre abril de 2006 a março de 2009, membro do

Conselho de Administração (entre maio de 2005 a abril de 2007, entre abril de 2009 a março de 2011 e de maio de 2013 até o presente), Vice-Diretor e depois Diretor da Escola da Magistratura Federal da 5ª Região (de maio de 2005 a abril de 2007 e de maio de 2013 a abril de 2015). Participei de várias bancas de concurso para Juiz Federal, duas das quais presidi. Fui Vice-Presidente do Tribunal na gestão do hoje Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria (2009-2011). Como representante do TRF5 no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), fui naquela Casa Desembargador Eleitoral Substituto entre junho de 2013 e abril de 2015 e Desembargador Eleitoral da Propaganda nas eleições de 2014. Sou o Presidente do Tribunal Federal da 5ª Região desde o começo de abril do corrente ano, e como tal integro, como membro titular, o Conselho da Justiça Federal (CJF).

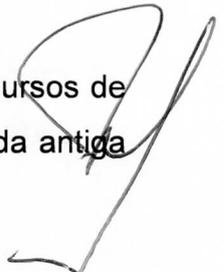
À parte as atividades administrativas, na seara judiciária é inesquecível para mim a primeira grande operação anticorrupção de que estive à frente, contra os desvios da merenda escolar em Alagoas, em que decretei a prisão de cerca de três dezenas de administradores públicos envolvidos em irregularidades, e, como relator, conduzi, a tempo e a modo, o processo dos que não detinham prerrogativa de foro até sua condenação.

Minha atuação como magistrado deu-me, entre outros troféus, comendas e medalhas, o cobiçado Prêmio Innovare (categoria tribunal), que recebi em 2006 das mãos do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Participei da política associativa, tendo sido Diretor de Relações Internacionais da Associação dos Juizes Federais do Brasil no biênio 2008-2010.

Na vida acadêmica, obtive os títulos de Mestre (em maio de 1992) e Doutor (em setembro de 1999) em Direito das Relações Sociais (área de concentração: Direito Processual Civil). Ambos os trabalhos, dissertação e tese, obtiveram nota dez. Ambos foram publicados. O primeiro, virou o livro *Mandado de Segurança – Legitimação Ativa* (Saraiva, São Paulo: 2000). O segundo, *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro* (Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre: 2000).

Fui, desde o ano letivo de 1987, Professor, primeiro de matérias jurídicas nos Cursos de Economia e Administração de Empresas, e depois, do próprio Curso de Direito da antiga



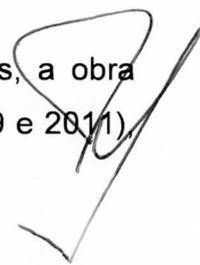
UNIPEC, hoje Universidade Potiguar (UnP). Orgulho-me de ter sido o primeiro professor da primeira disciplina daquela instituição – Introdução ao Estudo do Direito – no primeiro dia de aula. Depois ensinei ali Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil até 2003. Voltei depois, entre dezembro de 2006 e agosto de 2010 como professor de um Curso de Mestrado em Direito então em organização.

Sou hoje Professor Associado IV do Curso de Direito da UFRN, minha *Alma Mater*, por concurso, também aprovado em primeiro lugar, desde janeiro de 1993. Atualmente, estou à disposição da tradicional Faculdade de Direito do Recife, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Também sou vinculado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (Uni-RN) desde fevereiro de 2012, mas apenas a seu Curso de Pós-Graduação, e somente ministro palestras em eventos especiais.

Dei centenas de conferências, aulas, cursos, seminários e participei de dezenas de bancas de concursos diversos e de mestrado e doutorado pelo país afora. Fiz vários cursos no estrangeiro – com destaque para um no *Campus* da Organização das Nações Unidas, em Turim, Itália, e outro na prestigiosa Escola Nacional da Magistratura da França - e até dei palestras no exterior, conforme consta em meu currículo. Compreendo, falo, leio e escrevo com razoável proficiência quatro línguas além do Português. Publiquei, além dos já referidos, outros dois livros, além de mais de duas dúzias de artigos, capítulos de livros e comentários a códigos em obras jurídicas coletivas, dentre os quais destaco minhas contribuições aos *Comentários ao Novo Código Civil*, coordenados por Arruda Alvim (Forense, Rio de Janeiro: 2000), aos *Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança*, coordenados pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e por Caio César Vieira Rocha (RT, São Paulo: 2010), às *Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*, coordenadas por Fábio Ulhoa Coelho, Tiago Asfor Rocha Lima e Marcelo Guedes Nunes (Saraiva, São Paulo: 2013) e aos *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*, coordenados por Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier, Eduardo Talamini e pelo Ministro Bruno Dantas.

Tenho atividade literária. Coordeno, com Bruno Novaes e Marcelo Magalhães, a obra coletiva *Jurista Literário*, que já produziu dois exemplares (MP, São Paulo: 2009 e 2011).



com poemas, contos, crônicas e ensaios de magistrados, membros do Ministério Público, advogados e professores de Direito de todo o Brasil. Colaborei e colaboro em vários periódicos. Sou membro da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte desde 2007. Fui eleito para a Academia Norte-Rio-Grandense de Letras em 2013 mas ainda não tomei posse.

Por toda essa vivência, dentro e fora do Direito – que, só de carreira jurídica, desenrola-se por mais de trinta anos -, considero haver demonstrado experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para o qual fui indicado pela Excelentíssima Senhora Presidenta da República.

Brasília, 21 de agosto de 2015.



MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL INDICADO PARA MINISTRO DO STJ

Aviso nº 369 - C. Civil.

Em 17 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome do Doutor MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede em Recife, Estado de Pernambuco, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga destinada a Juizes Federais dos Tribunais Regionais Federais, decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Ari Pargendler.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA